



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

637

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	sf Rubrica

**Processo** : 13866.000141/93-30  
**Acórdão** : 202-11.496

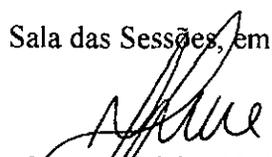
**Sessão** : 14 de setembro de 1999  
**Recurso** : 107.835  
**Recorrente** : ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO  
**Recorrido** : DRF em São José do Rio Preto - SP

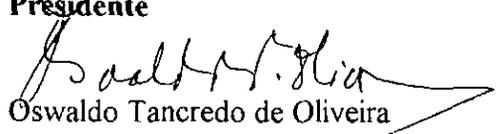
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE** - Configurado o cumprimento do prazo para a impugnação, não há que falar em intempestividade. **ITR** - Não comprovada a alienação do imóvel e caracterizado o proprietário ao tempo da ocorrência do fato gerador, é o mesmo responsável pelo pagamento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.  
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13866.000141/93-30  
**Acórdão** : 202-11.496

**Recurso** : 107.835  
**Recorrente** : ANTONIO DO ESPÍRITO SANTO

### RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida, o contribuinte identificado, Antonio do Espírito Santo, impugna o Aviso de Cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1991, relativamente ao imóvel de sua propriedade, cadastrado no INCRA sob o Código 901 024 011 924 0, alegando: que vendeu o dito imóvel ao Sr. Antônio Menossi, em 1986, anteriormente ao fato gerador do ITR, relativo aos exercícios em causa.

Ainda descrevendo os fatos, e à vista da documentação anexa, diz a decisão recorrida que está provado que o interessado era o proprietário do imóvel até dezembro de 1991 e, portanto, sujeito ao pagamento do ITR nos exercícios objeto da cobrança e que a impugnação é intempestiva.

Assim, declara desconhecer a impugnação, por intempestiva, e deixar de rever de ofício o lançamento, por não provada a alienação do imóvel rural identificado, anteriormente aos fatos geradores do ITR dos exercícios em exigência.

Determina o prosseguimento da cobrança.

Em breve e tempestivo Recurso, às fls. 33, sem mencionar a declarada intempestividade da impugnação, alega o recorrente, no que diz respeito ao imóvel, que, no instrumento particular de cessão de direito apresentado (fls. 03 e 04), no item 5, consta a imissão na posse do imóvel pelo cessionário, ficando a seu cargo a responsabilidade, "a partir desta data", do pagamento de todos os tributos, taxas ou qualquer imposto que incida sobre o referido imóvel e que, enquanto lhe pertencia (a ele recorrente), todos os impostos foram pagos, pelo que declara que nada deve à Receita Federal.

Finaliza declarando que a Fazenda deve realizar a penhora do imóvel "e não jogar ação fiscal contra o contribuinte".

Esclareça-se, finalmente, que o Aviso de Cobrança que dá origem ao presente litígio intima o contribuinte a comparecer ao órgão da Receita Federal até 24/09/93 para comprovar o pagamento do débito, sendo que "o não comparecimento, até a citada data, implicará



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13866.000141/93-30**

**Acórdão : 202-11.496**

em considerá-lo como devedor, ficando sujeito às penalidades previstas em lei”, não havendo outro expediente ou documento que caracterize o início da ação fiscal.

No que diz respeito à propriedade do imóvel, foi anexada cópia de um documento particular de cessão de direitos sobre imóveis, datado de 13 de fevereiro de 1986, dando como cedentes Washington Rioji Yassuda, além do Recorrente, sendo que o registro dessa alienação foi efetuado no órgão competente em 17 de dezembro de 1991.

Não há pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MS' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13866.000141/93-30

Acórdão : 202-11.496

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

No que diz respeito à declarada intempestividade da impugnação, entendemos que não se configurou o descumprimento do prazo estabelecido para o seu cumprimento, no artigo 21 do Decreto nº 70.235/72, a se considerar como termo inicial do presente a ciência do Aviso de Cobrança, ocorrida em 14/09/93, tendo em vista que, no dia 24/09/93 (doc. de fls. 01), foi protocolizado no órgão competente a impugnação à exigência.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao contribuinte, visto que, até 17 de dezembro de 1991, o imóvel permaneceu sob a propriedade do recorrente, responsável, portanto, pelos fatos geradores ocorridos até o exercício de 1991, inclusive, o último abrangido pela exigência.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

*Oswaldo Tancredo de Oliveira*  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA